

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.473, DE 2012**

Acrescenta incisos ao art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado FENANDO JORDÃO

Relator: Deputado RENATO MOLLING

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que obriga as empresas a indenizarem os consumidores por prejuízos financeiros decorrentes de “recalls”, pelo valor de mercado dos eventuais prejuízos no momento da indenização.

Justifica o ilustre Autor que é comum que os consumidores sejam surpreendidos com convocações para realização do “recall”, que acabam por lhe trazer prejuízos de diversas naturezas, inclusive pela desvalorização do bem em questão, em um momento posterior de venda.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Por fim, na reunião ordinária deliberativa do dia 24/04/2013 desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado Afonso Florence, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A proposição em análise sugere um acréscimo ao Código de Defesa do Consumidor no sentido de que fique explícito que as empresas que realizarem recalls responsabilizem-se pelos prejuízos financeiros causados aos consumidores.

A nosso ver, tais prejuízos, se comprovados, já podem ser objeto de demanda judicial por parte do consumidor. De outra parte, a inclusão desse dispositivo no Código não alterará a necessidade de que tanto os prejuízos sejam comprovados, como de que os valores correspondentes sejam arbitrados.

Nesse sentido, nos atendo somente à dimensão econômica do problema, a introdução desse dispositivo não ampliaria os direitos já previstos no Código, mas ainda introduziriam um fator de incerteza jurídica muito prejudicial aos negócios.

Com efeito, ao realizar um “recall” a empresa já está se prontificando a corrigir determinados defeitos que tenham sido objeto de criteriosa análise, cujo custo, por lei, se dá inteiramente por responsabilidade do fabricante. Eventuais prejuízos financeiros de natureza subjetiva, como a desvalorização do bem em decorrência do “recall”, ou pelos custos de deslocamento, ou eventuais prejuízos que o consumidor se julgue com direito a resarcimento, necessariamente demandarão disputas judiciais, já que são de caráter subjetivo. Tais questionamentos já podem ser feitos, desde que sob uma adequada comprovação, mas a introdução do citado dispositivo certamente

incentivará inclusive a litigância de má fé, exigindo grande esforço de custo e tempo da sociedade sobre demandas judiciais que poderiam ser evitadas.

Por esta razão, entendemos que, não obstante as louváveis intenções do projeto, tais modificações não ampliam os direitos dos consumidores e introduzem elementos de incerteza jurídica prejudiciais aos negócios como um todo, e à própria sociedade.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei n 3.473, de 2012.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **RENATO MOLLING**  
Relator